



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

ÂNGELA BEATRIZ DA COSTA VETTORAZZI

**AS CANDIDATURAS FICTÍCIAS COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DA
VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO.**

FORTALEZA
2022

ÂNGELA BEATRIZ DA COSTA VETTORAZZI

AS CANDIDATURAS FICTÍCIAS COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DA
VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Raquel Machado.

FORTALEZA
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V859c Vettorazzi, Ângela Beatriz da Costa.
AS CANDIDATURAS FICTÍCIAS COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA
POLÍTICA DE GÊNERO / Ângela Beatriz da Costa Vettorazzi. – 2022.
51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

1. candidaturas fictícias. 2. direito eleitoral. 3. sufrágio feminino. 4. mulheres na política.
5. cota de gênero. I. Título.

CDD 340

ÂNGELA BEATRIZ DA COSTA VETTORAZZI

AS CANDIDATURAS FICTÍCIAS COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DA
VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Raquel Machado.

Aprovado em / / .

BANCA EXAMINADORA

Prof. Raquel Cavalcanti Ramos Machado – orientadora (UFC)

Prof. Jessica Teles de Almeida (UESPI)

Mariana Rodrigues Aragão (Mestranda PPGD/UFC)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, sou grata pelo feliz encontro que a vida me proporcionou com as duas boas almas que me guiaram até aqui: João Eleutério e Maria da Conceição, meus – mais do que avós – pais. A sua grandeza de caráter e a sua bondade me fazem acreditar na humanidade e em tudo de bom que ela, ainda, tem a oferecer. Obrigada, meus pais, por terem sido o meu alicerce durante toda a vida. Dos momentos mais felizes aos mais obscuros, eu sempre pude sentir a sua presença ao meu lado. Tudo que eu, um dia, alcançar será pequeno frente ao esforço despendido por vós. Eu os amo infinitamente.

Em segundo lugar, agradeço à minha alma gêmea, Bruna, que, mais do que irmã, é a própria manifestação, em apartado, do meu ser. Toda a compreensão que eu, um dia, busquei, e que, por vezes, tornarei a procurar, tenho certeza de que encontrarei em ti. Obrigada por estar ao meu lado sob qualquer circunstância. Tu és, verdadeiramente, a parte mais bonita de mim, e por isso eu te amo com toda a minha alma.

Prosseguindo, externo a minha gratidão à minha querida Mariah, com quem a convivência é pacífica e feliz. A tua simpatia, minha irmã, cativa qualquer um ao teu redor. Obrigada por me fazer provar da genuína felicidade que tu conténs. Espero que, um dia, os meus olhos sejam tão brilhantes quantos os teus. Eu te amo imensamente.

Ao meu pai, gostaria de agradecer a inspiração que é para mim. Mais do que um bom colega de profissão, tu me recordas da esperança do que, um dia, eu quero ser, nessa jornada que se inicia hoje e que não tem data para acabar. Obrigada, *papã*. Espero que tu me vejas em ti, assim como eu te vejo em mim.

Adiante, devo externar a minha particular felicidade e gratidão pelo apoio do meu companheiro de vida. Joao Victor, a vida é muito mais feliz contigo. Sou grata pelo contínuo aprendizado que tu me proporcionas e pela família que tu fizeste somar a minha. Obrigada por segurar a minha mão, por acreditar em nós e, por nós, enfrentar as maiores dificuldades. Eu te amo imensamente e serei eternamente grata pelo quanto tu me fizeste melhor.

Agradeço, ainda, aos meus queridos colegas de profissão, Ana e Geraldo, com quem tive a honra de trabalhar no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por todo o ensinamento compartilhado ao longo de meu estágio e por terem deixado,

cada um à sua maneira, um pouco de si na profissional que eu hei de ser. Ana e Geraldo, espero ter deixado, também, um pouco de mim em vocês.

Aos doutos magistrados que fizeram parte da minha trajetória, Dra. Ivânia, Dra. Raquel, Dr. Inácio e Dr. Irandes, agradeço pelos ensinamentos compartilhados e pelo ímpeto de justiça que fizeram refletir em mim. Os senhores, certamente, são fontes inesgotáveis de inspiração profissional e humana.

Com igual entusiasmo, agradeço aos meus queridos amigos Kauan, João, Davi, Fernando e, especialmente, Marcelo, por terem me acolhido como parte de vós e por terem feito da minha passagem pela universidade uma experiência feliz e prazerosa. Vocês são, cada um a seu modo, fonte diária de inspiração para mim e terão sempre um lugar especial no meu coração.

Registro, também, a minha particular gratidão à professora Raquel Cavalcanti, que, além de ter despertado em mim o interesse pelo Direito Eleitoral, me auxiliou com toda presteza na feitura deste trabalho, deixando de si a melhor contribuição possível, que só pode significar a partilha de seu conhecimento. Professora, obrigada por acreditar na minha pesquisa e por me guiar até aqui, espero reencontrá-la em breve, para projetos ainda maiores.

Por fim, agradeço enormemente às demais professoras que compõe a presente banca examinadora, todas escolhidas pela sua admirável capacidade intelectual e pelo elo que comigo guardam: a constante luta pelo espaço e reconhecimento que nos é devido, enquanto mulheres.

"Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre (...)". (SIMONE DE BEAUVOIR)

RESUMO

Resumo: A violência política de gênero, apesar de sua historicamente presente na estrutura patriarcal que organiza o Estado brasileiro, vêm ganhando espaço de notoriedade nas discussões teóricas relacionadas ao processo eleitoral, precipuamente em razão de sua multifacetada manifestação, que se exterioriza por meio dos mais variados atos de agressão, perpetrados pelos detentores do poder político – em sua maioria, homens – contra as mulheres que almejam exercer efetivamente sua cidadania. Por via de consequência, fomenta-se, também, o debate acerca das candidaturas fictícias, compreendidas como artimanhas partidárias intentadas com o objetivo de burlar a ação afirmativa da cota de gênero, estabelecida pela legislação como uma forma de viabilizar a participação paritária da mulher nos pleitos eleitorais. Propõe-se, assim, a análise do paralelo existente entre a violência política de gênero e as candidaturas fictícias, estas enquanto manifestação daquela, visando-se à compreensão do atual cenário de sub-representação da mulher no parlamento brasileiro.

Palavras-chave: Mulheres na política; violência política de gênero; candidaturas fictícias; política de cota de gênero.

ABSTRACT

Abstract: Political gender violence, despite its historically presence in the patriarchal structure that organizes the Brazilian State, has been gaining notoriety in theoretical discussions related to the electoral process, mainly due to its multifaceted manifestation, which is externalized through the most various acts of aggression, perpetrated by holders of political power – mostly men – against women who aspire to effectively exercise their citizenship. As a result, the debate on fictitious candidacies is also promoted, understood as party tricks intended to circumvent the affirmative action of the gender quota, established by legislation as a way of enabling the equal participation of women in electoral disputes. Therefore, it is proposed to analyze the existing parallel between political gender violence and fictitious candidacies, the latter as a manifestation of the latter, aiming at understanding the current scenario of under-representation of women in the Brazilian parliament.

Keywords: Women in politics; gender political violence; fictitious candidacies; gender quota policy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES.....	13
2.1	HISTÓRICO DO SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL.....	13
2.2	DIREITOS POLÍTICOS E CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	20
2.3	DO VOTO À CANDIDATURA.....	23
3	COTA DE GÊNERO: O CAMINHO PARA A PARTICIPAÇÃO EFETIVA ...	26
3.1	A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE COTA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA	26
3.2	O REGRAMENTO ATUAL ACERCA DA POLÍTICA DE COTA DE GÊNERO.....	29
3.3	A ATUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	31
4	A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO	34
4.1	BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO 35	
4.2	AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO	38
4.3	A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E AS CANDIDATURAS FICTÍCIAS	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A inclusão da mulher nas decisões políticas do Estado, ou, em outras palavras, no “fazer político”, tem sido tema de longas e calorosas discussões teóricas ao longo dos últimos séculos, o que não significa, contudo, um esgotamento, ainda que mínimo, sobre a questão. Em verdade, a luta feminina pela igualdade material se encontra, ainda, em um estágio tão inicial quanto as soluções que, porventura, tenham sido ofertadas às suas indagações.

No Brasil, a práxis política nos mostra que somos um país formalmente democrático e igual, mas substancialmente autoritário e desigual, notadamente quando se trata da concretização dos princípios constitucionais pertinentes a esses predicados, inexistindo uma relação satisfatória entre previsão legal e concretude fática.

Diante disso, busca-se compreender o que efetivamente distancia essas duas realidades, bem como quais comportamentos institucionais estão ligados direta ou indiretamente à manutenção de um *status quo* que, acima de tudo, nos afasta substancialmente da concretização do Estado Democrático de Direito adotado por nós.

Nesse sentido, a real igualdade de condições entre homem e mulher, bem como a conseqüente paridade nas capacidades de influência, participação e atuação na seara política, são premissas democráticas, e, como tal, estão intrinsecamente ligadas à própria satisfação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No entanto, não obstante a necessidade de concretização desse paralelo, entre realidade formal, constitucionalmente estabelecida, e material, verificada na prática cotidiana, muito há que se questionar sobre a conduta adotada por aqueles que estão estruturalmente encarregados de fazê-lo.

A verdade é que a concepção acerca do papel social a ser ocupado por homens e mulheres, é completamente divergente, na sociedade brasileira, do ideal de igualdade sustentado constitucionalmente. O patriarcalismo que sustenta as instituições vigentes não permite uma repartição do poder decisório, que acabaria por defender interesses alheios aos seus.

A mulher, enquanto figura doméstica, responsável pelo zelo da esfera privada da vida familiar, fica impossibilitada de ocupar os espaços e exercer o poder

político da mesma forma que o homem, reproduzindo-se colonialidade, machismo, sexismo e misoginia.

Os questionamentos que permeiam o presente estudo são, portanto, por que, a despeito da instituição da política de cota de gênero – ação afirmativa incorporada ao ordenamento jurídico brasileira para garantir a participação da mulher na política – se vê a manutenção de um estado de sub-representação feminina nos espaços políticos de deliberação e de que forma essa situação se relaciona com um outro problema estrutural da democracia brasileira, a violência política de gênero.

Para isto, utilizou-se do método dedutivo, tendo por amparo teórico a pesquisa de cunho bibliográfico referente ao tema, dividindo-se o presente trabalho em três partes.

Inicialmente, será explorada a evolução histórica do sufrágio feminino, abordando-se tanto o processo de positivação dos direitos políticos da mulher, quanto o contexto político no qual se desenvolveram os principais movimentos feministas em prol da luta pelo direito ao voto.

Posteriormente, tratar-se-á da evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral pátria, analisando-se, ainda, sua ineficácia para a resolução da problemática aqui trazida, precipuamente em decorrência da ausência de compatibilidade entre a realidade formal, positivada no ordenamento jurídico, e das circunstâncias fáticas observadas nos pleitos eleitorais.

Por fim, abordar-se-á a controvérsia acerca das candidaturas fictícias, enquanto meio fraudulento de burlar a ação afirmativa das cotas de gênero, fazendo-se um paralelo entre essa manifestação transgressora e a violência política de gênero, como uma das formas de manutenção do *establishment*.

2 DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES

O presente capítulo se destinará a abordar o panorama histórico da constitucionalização do sufrágio feminino, levando-se em consideração o contexto político no qual se fez viável a postergação, por décadas, da concessão do direito ao voto às mulheres, abordando-se, ainda, o paralelo entre sociedade patriarcal e subestimação da capacidade feminina.

2.1 HISTÓRICO DO SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL

Historicamente, a concessão, às mulheres, do direito ao voto foi fruto de um contexto político de abertura tímida e gradual aos ideais de igualdade que começavam a ser discutidos internacionalmente. A princípio, tratou-se de mera tolerância da elite detentora do poder político, cuja consciência social refletia a essência patriarcal que permeava a vida pública da sociedade brasileira de então, para somente em momento posterior, não antes de muita resistência por parte dos opositores congressistas, se poder vislumbrar a semente da equidade se manifestando no ordenamento jurídico.

Assim, apesar do Estado Brasileiro ter sido um dos países pioneiros no reconhecimento do direito da mulher ao exercício do sufrágio, na década de 1930, é certo que o caminho percorrido até lá não foi menos árduo do que o correlato esforço empreendido por aquelas que o reivindicavam deste muito antes. Sem dúvida, o custo da discriminação estrutural e da inércia legislativa foi demasiado significativo para o cenário atual, de baixa, quase nula, representação política feminina, cujas consequências se perpetuarão por muitos mais anos do que levou ao povo para perceber – ou ser, de certa maneira, e por pressões outras, que não as de mais elevada legitimidade, forçado a reconhecer – a necessidade de dar voz à mulher, sujeito ativo na luta pela superação da violência irracional da qual é, constantemente, vítima.

Assim sendo, é indiscutível a necessidade de se compreender, primeiramente, o contexto político que favoreceu o debate sobre a questão do sufrágio feminino.

Segundo a professora e historiadora June E. Hahner, somente a

proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, ofereceu inicialmente a possibilidade de uma estrutura política mais fluida e aberta. Com a extensão do voto, em teoria, a todos os homens alfabetizados, a questão do sufrágio pôde tornar-se um tópico mais vital para as feministas cultas que experimentavam um sentimento de frustração e privação política (HAHNER, 1981: 87).¹

Diante disso, foi somente com a Proclamação da República e, mais especificamente, com a posterior promulgação da Constituição de 1891, que se abriu espaço no cenário político brasileiro, recente e bastante instável, para a discussão acerca do sufrágio feminino, precipuamente pela imprecisão e ambiguidade contidas na disposição constitucional que tratava do tema: “*Art. 70. são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da Lei.*”, que, indiretamente, negou às mulheres o direito de votar. Na íntegra, o artigo 70 da CRFB de 1891, estabelecia ao seguinte regramento:

Art. 70. são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para os estados:

1º os mendigos;

2º os analfabetos;

3º as praças de pret, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importa a renúncia da liberdade individual.

§ 2º A eleição para cargos federais reger-se-á por lei do Congresso.

§ 3º são inelegíveis os cidadãos não alistáveis²

Em primeira análise, a omissão legislativa sobre a inclusão das mulheres como cidadãs aptas a exercer o direito ali previsto, nem concedendo e nem negando-lhes o pleito, faz crer que o poder constituinte terminou por ignorar a questão, considerando a completa ausência de manifestação sobre ela, o que, contudo, não é verdade.

A análise detida dos pronunciamentos ocorridos na Constituinte de 1891, mostra diversas manifestações e proposições de emendas, que tratavam justamente

¹ HAHNER, June E. A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937. São Paulo: Brasiliense, 1981.

² Publicado na 4ª Sessão em 21 de novembro de 1890, nos ANAIS do Congresso Constituinte da República. Rio de Janeiro, 1924, vol. 1, 2ª edição, p. 239-240.

sobre a possibilidade de inclusão da mulher no contexto democrático, todas contendo limitações desarrazoadas ao direito de votar, mas, certamente, com indicações expressas da tímida concessão sobre a qual, desde então, refletiam.

Dentre as poucas vozes que opinaram em favor do sufrágio feminino, nota-se a relativa incapacidade atribuída à mulher, em colocações como *“As mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, que não estiverem sob poder marital, nem paterno, bem como as que estiverem na posse de seus bens”*, ou a proposta de concessão do direito ao voto apenas para *“as cidadãs solteiras ou viúvas, que são diplomadas em direito, medicina ou farmácia e as que dirigem estabelecimentos docentes, industriais ou comerciais.”*, verificadas nos anais do Congresso Constituinte da República.

Em contrapartida, os congressistas que se manifestaram contrariamente à concessão do respectivo direito às mulheres, fundamentavam o seu posicionamento nos seguintes argumentos: a) a possibilidade de desagregação da família e da degradação da figura da mulher; b) a incoerência da mesma concessão em outros lugares do mundo; e c) a incapacidade feminina para atuar na vida pública e política, fazendo-se apontamentos sobre as diferenças entre os gêneros masculino e feminino, nos quesitos intelectual, sentimental e físico, em uma clara manifestação do ideal de supremacia do homem.

Dessa maneira, embora a Constituição vigente à época não trouxesse uma previsão expressa no sentido de proibir o alistamento eleitoral da mulher, dispondo apenas que seriam eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei, a regra era que se não reconhecesse à mulher a condição de eleitora, ou possível candidata, até mesmo porque, se casada fosse, era considerada relativamente incapaz na esfera civil, o que só veio a ser revogado pela Lei nº 4.121/1962, que alterou a redação do art. 6º do Código Civil de 1916.

Assim, a robustez do movimento em prol do sufrágio feminino só pôde ser vista a partir do início do século seguinte, em 1910, *“quando a professora Leolinda Daltra funda, no Rio de Janeiro, o Partido Republicano Feminino, com o objetivo de*

ressuscitar no Congresso Nacional o debate sobre o voto da mulher, que não havia sido retomado desde a Assembleia Constituinte de 1891” (ALVES, 1985:47).³

A referida fundação partidária, por quem não tinha direito políticos, para quem também não os gozava, foi especialmente significativa para o debate, por sobrelevar a atuação feminina na seara, ainda que de maneira alheia à ordem estabelecida, trazendo a repercussão e visibilidade que um movimento organizado normalmente atrai.

Mas, foi só com a publicação do Código Eleitoral de 1932 e a promulgação da Constituição da República de 1934, que se viu, no ordenamento jurídico brasileiro, a positivação do sufrágio feminino, que na prática só pôde ser exercido a partir de 1945, dada a interrupção das eleições pelo Estado Novo, entre os anos de 1937 e 1945.

Tratando do tema, o Código Eleitoral de 1932 trouxe a seguinte previsão:

Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código.

(...)

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os mendigos;
- b) os analfabetos;
- c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Na expressão praças de pré, não se compreendem:

- 1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;
- 2º) os guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local.

Adiante, a Constituição Federal de 1934, dispôs:

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

³ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1985.

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Ao entender que seriam eleitores, sem distinção de gênero, os brasileiros maiores de 18 anos, que se alistassem na forma da lei, a Constituição deslocou textualmente a distinção de tratamento entre homens e mulheres, dispondo, no artigo seguinte, que o alistamento eleitoral era obrigatório para todos os homens, ao passo que facultativo para muitas mulheres (aquelas que não exerciam função pública remunerada), o que, no contexto da época, presentava uma grande limitação. Veja-se:

Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Dessa maneira, o direito concedido veio seguido de uma porção de limitações, formais e materiais, não só às mulheres como tal, mas a uma grande parte da população mais pobre, analfabeta, ou não detentora de documentos básicos necessários para o alistamento eleitoral.

Nesse cenário, aponta-se que, no estado do Rio de Janeiro, sede do ativismo sufragista feminino, a mulheres habilitadas ao exercício dos direitos políticos representavam apenas 15% (quinze por cento) dos eleitores registrados⁴, o que é fruto, inclusive, da noção social preponderante a respeito do posicionamento da mulher na sociedade.

Em outras palavras, embora positivado, o sufrágio feminino não refletia, em um primeiro momento, a vontade popular de ver a mulher inserida no contexto político do país. A sociedade brasileira, predominantemente patriarcal, não possuía uma genuína crença na capacidade feminina para o exercício de tal prerrogativa, posicionamento exteriorizado na ressalva constitucional de obrigatoriedade do voto apenas *“para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”*, ou no código eleitoral publicado em 1935 (Lei nº 48, de 04 de maio de 1935), que não exigia das mulheres a mesma obrigação cívica estabelecida para os homens, no seguintes termos: *“Art.*

⁴ ÁLVAREZ, Maria Luzia Miranda. 2008. “Mulheres brasileiras em tempo de competição eleitoral: seleção de candidaturas e degraus de acesso aos cargos parlamentares”. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Vol. 51, nº 4, pp. 895-939.

4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e, para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada”.

A inequidade de tratamento foi seguida, também, pelos Códigos Eleitorais de 1945 e 1950, que, apesar de já reconhecerem o direito ao voto às mulheres, não estabeleceram a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para aquelas que não exerciam profissão lucrativa, em clara distinção desarrazoada de gênero, já, que para os homens, tratava-se, há muito, de exercício obrigatório, exteriorizando-se, mais uma vez, a condição subalterna em que se encontravam as mulheres que exerciam atividades informais ou domésticas, não entendidas como fundamentais ao desenvolvimento do país, reflexo da consciência social predominante à época.

Trataram-se, portanto, de décadas de pouco avanço na seara política, enrijecida por um congresso nacional resistente a mudanças estruturais desta sorte, cujos desdobramentos abririam espaço para um novo nível de debate acerca da equidade de gênero.

Assim, foi somente com a publicação do Código Eleitoral de 1965 que se derrubou, ainda que formalmente, a distinção entre homens e mulheres, tornando-se obrigatório o alistamento eleitoral para ambos os gêneros, medida que veio muito mais para compatibilizar as legislações eleitoral e cível, do que exteriorizar uma tímida vontade popular tendente a incluir a mulher nos espaços de deliberação.

Posteriormente, em razão do estabelecimento do regime ditatorial militar, entre 1964 e 1985, com a conseqüente supressão das características inerentes à democracia, como a existência de eleições periódicas, livres e competitivas, bem como do direito ao voto, não houve que se falar em exercício do sufrágio universal por um longo período, no qual a discussão central da oposição passou a girar em torno da redemocratização, fortalecendo o debate acerca das liberdades políticas concedidas ao povo, o que, certamente, fez desenvolver na sociedade um senso crítico mais apurado em relação à importância de cada indivíduo no pleito eleitoral e na formação de uma vontade popular legítima, unívoca e convergente.

Foi, então, no processo de redemocratização, já no final do século XIX, durante o longo e peculiar período de transição da ditadura civil-militar para a democracia, culminando com a Convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, em 1985, que as feministas e grupos de mulheres politicamente

engajadas viram a possibilidade de lutar pela ampliação efetiva da democracia na nova Constituição.

Diante disso, foi criado em 1985, mesmo ano de convocação da Constituinte, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, com o objetivo de promover políticas que visassem à eliminação da discriminação contra a mulher e à garantia de sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. Na mesma época, o CNDM organizou palestras e debates em todo o território nacional, buscando fomentar a criação de propostas e recomendações a serem sistematizadas e apresentadas no Encontro Nacional de 1986, do qual se extraiu a Carta das Mulheres aos Constituintes⁵, contendo uma síntese das reivindicações específicas deliberadas publicamente.

Nesse cenário, um dos mais expressivos coletivos presentes na Constituinte foi o de mulheres, iniciando um movimento que ficou conhecido como “Lobby do Batom”, com o lema “Constituinte Pra Valer Tem Que Ter Palavra De Mulher”, companhia lançada pelo CNDM, cuja atuação foi decisiva para a ampliação do debate acerca das questões de gênero, há muito negligenciadas no âmbito parlamentar. Sobre o contexto, esclarecem Solange Simões e Marlise Matos:

A conquista em relação ao direito das mulheres incluía um momento crucial – a nova Constituição de 1988 (...). Ativamente organizada através daquilo que ficou conhecido, através da mídia, como o “lobby do batom”, as mulheres brasileiras conseguiram aprovar mais de 80% de suas demandas, que oscilavam entre o princípio geral da igualdade de gênero e demandas específicas tais como a licença maternidade de quatro meses. Nas palavras de Alvarez (1994, p.54), (...) “no que tange os direitos” das mulheres, a Constituição Brasileira de 1988, pode ser considerada uma das mais progressistas hoje, no mundo (SIMÕES e MATOS, 2010, p.17-18).⁶

Assim, em decorrência do movimento em questão, bem como da atuação do Conselho Nacional, várias reivindicações da pauta feminina foram atendidas e receberam um lugar no texto constitucional, dentre as quais se destaca a plena igualdade entre homens e mulheres, que encontra previsão no art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

⁵ Conferir a íntegra em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao/cidadada/aconstituinteeasmulheres/arquivos/Constituinte%2019871988Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao/cidadada/aconstituinteeasmulheres/arquivos/Constituinte%2019871988Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)

⁶ SIMÕES, Solange e MATOS, Marlise. “Ideias Modernas e Comportamentos Tradicionais: a persistência das desigualdades de gênero no Brasil”. In: SOUZA, Márcio Ferreira de. (org.). Desigualdades de gênero no Brasil: novas ideias e práticas antigas. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010, p. 17-18.

Foi, portanto, ao cabo desse cenário de incertezas políticas e oscilações democráticas, que as mulheres foram, pela primeira vez, equiparadas aos homens na condição de eleitoras, tendo a Constituição Cidadã de 1988, aclamada pelo seu caráter democrático, trazido a seguinte previsão sobre o direito ao voto:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Vê-se, portanto, que as deliberações levadas à Constituinte trouxeram efetivo avanço na seara dos direitos da mulher, estabelecendo-se, no novo texto constitucional, a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do exercício do sufrágio para todos os maiores de 18 anos, sem distinção de gênero, consolidando-se, finalmente, a paridade que já havia sido expressa no Código Eleitoral de 1965.

2.2 DIREITOS POLÍTICOS E CONSTITUIÇÃO DE 1988

Dada, então, a previsão constitucional da obrigatoriedade de voto para homens e mulheres, cabe analisar, também, as suas nuances, fazendo-se uma breve digressão sobre as conceituações acerca dos direitos políticos, bem como sobre as hipóteses taxativas em que podem ser cerceados, à luz das disposições constitucionais vigentes.

Nas lições do professor José Jairo Gomes, *“denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.”*⁷

É, portanto, a partir do exercício desses direitos, que o povo, detentor do poder soberano, conforme estabelecido no parágrafo único, do artigo primeiro, da

⁷ JAIRO GOMES, J. Direitos Políticos. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 100, p. 103-130, 1 jan. 2010.

Constituição Federal de 1988, pode interferir e participar, direta ou indiretamente, do governo.

Note-se, no entanto, que a denominação “povo”, aqui, faz referência à coletividade responsável pela tomada de decisões políticas, que não coincide, necessariamente, com a totalidade da população nacional, uma vez que nem todo indivíduo pertencente a determinada nação está apto, ou habilitado, para o exercício dos direitos políticos, nos termos da lei.

É daí que surge, portanto, o conceito de *cidadão*, que corresponde, precisamente, à pessoa detentora de direitos políticos, podendo votar e ser votada. Em seu sentido mais estrito, a cidadania está diretamente relacionada com o gozo dos direitos políticos, que se adquirem pela combinação da capacidade civil, ainda que relativa, com a nacionalidade, pelo que não têm direitos políticos os estrangeiros e os menores de 16 anos.

De acordo com José Afonso da Silva, a cidadania

(...) qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.⁸

Além disso, a própria Constituição Federal estabelece hipóteses em que os direitos políticos poderão ser perdidos ou suspensos, vedada, no entanto, a sua cassação, por se tratar de medida arbitrária incompatível com a democracia.

Nos termos da Lei,

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.7

A rigor, só existem duas hipóteses de perda dos direitos políticos, que dizem respeito ao cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado e à perda da nacionalidade (art. 12, § 4º, II, da CF/88), tratando-se as demais de hipóteses de suspensão, cujos efeitos são marcados pelo caráter temporário de sua duração.

Note-se, contudo, que a previsão constitucional relativa à suspensão de direitos políticos pela superveniência da incapacidade civil absoluta, prevista no inciso II do artigo 15, teve seu sentido esvaziado com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.146/2015), que passou a considerar plenamente capaz a pessoa com deficiência, apta a praticar todos os atos da vida civil. Dessa maneira, restou como absolutamente incapaz, de acordo com o ornamento jurídico vigente, apenas o menor de 16 anos, que, portanto, nem chegou a adquirir os respectivos direitos políticos cuja suspensão se pretendia regular.

Ademais, salvo nas hipóteses anteriormente mencionadas, não há que se falar em restrições ao exercício dos direitos políticos, que poderão ser plenamente fruídos a partir do alistamento eleitoral, procedimento administrativo pelo qual a Justiça Eleitoral verifica se o indivíduo preenche os requisitos necessários para se inscrever como eleitor, conforme o art. 14 da CF/88.

Diante disso, conclui-se que, pelo menos em um aspecto formal, a Constituição Federal de 1988 equiparou plenamente homens e mulheres, concedendo-lhes sem distinção de gênero, todos os direitos inerentes à democracia, que só podem ser restringidos em decorrência de determinação legal, com a devida observância do procedimento estabelecido para tanto.

No entanto, apesar da previsão constitucional da respectiva igualdade, as dificuldades para a inserção da mulher na política continuaram, e continuam até hoje, porque vão além da norma positivada, se tratando, essencialmente, de uma questão axiológica e estrutural, relacionada à perpetuação do patriarcado nos eixos de poder do Estado.

2.3 DO VOTO À CANDIDATURA

Passados noventa anos da desde a conquista do sufrágio, as mulheres brasileiras já representam mais de 53% do eleitorado, o que, por sua vez, não se repete, nem mesmo proporcionalmente, na ocupação dos cargos eletivos, já que as mulheres correspondem, atualmente, a apenas 17% da composição parlamentar do Estado brasileiro, segundo dados compilados pela União Interparlamentar.⁹

O percentual de participação feminina nas instituições parlamentares brasileiras, muito aquém da média global, revela uma realidade um tanto quanto desanimadora acerca do lugar ocupado pelas mulheres nos pleitos eleitorais.

Historicamente, apesar do pioneirismo brasileiro na adoção do sufrágio universal, sendo um dos primeiros países a conceder direitos políticos ativos e passivos a ambos os gêneros, a política brasileira foi construída sobre uma estrutura patriarcal de organização social, tornando-se até os dias de hoje, um espaço predominantemente dominado por homens, cujo poder é intencionalmente direcionado à manutenção desse *status quo*.

Diante disso, pode-se dizer que, no Brasil, à conquista do sufrágio feminino não correspondeu a esperada fruição dos direitos políticos passivos, relativos à capacidade de ser votada, pelas mulheres, mais pela exclusão estrutural a que foram submetidas durante os anos que o seguiram do que pelo desinteresse na efetiva participação do pleito.

Assim sendo, da concessão do direito de participação às mulheres, pelo Código Eleitoral de 1932, ao fim do regime ditatorial, na década de 80, o baixo número de mulheres no parlamento pode ser explicado pela própria sustação do exercício dos direitos políticos, que, logo depois de sua aquisição, foram suspensos em razão do colapso do regime democrático.

Já no período de redemocratização e reabertura política, pode-se ver um aumento, ainda que inexpressivo, do número de candidaturas femininas e do número de mulheres efetivamente eleitas, fenômeno que pode ser atribuído, dentre outros fatores, tanto ao retorno do multipartidarismo, quanto ao crescimento do

⁹ INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliament. 2022. Disponível em < <https://data.ipu.org/women-ranking?month=11&year=2022>>. Acesso em: 01/12/2022.

movimento feminista em prol do incremento do eleitorado feminino. Nessa época, 42 mulheres concorreram a cargo de deputada federal e 8 delas foram efetivamente eleitas para o exercício do mandato, o que, no entanto, correspondeu a apenas 1,6% da composição da Câmara.¹⁰

Em 1986, contudo, viu-se um salto quantitativo relevante na presença das mulheres na Câmara dos Deputados, totalizando um montante de 26 eleitas deputadas constituintes, o que pode ser atribuído principalmente à luta feminista pelo fim da discriminação a que estava submetida a população feminina da época, bem como pela construção da igualdade e da cidadania para as mulheres, movimento fomentado, inclusive, pela criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Nesse sentido, a eleição de 26 mulheres no pleito de 1986 foi especialmente significativa, por se tratar de eleição para uma Assembleia Nacional Constituinte, abrindo-se espaço para uma deliberação, em certa medida, mais igualitária, que foi determinante para superação de resistências e preconceitos predominantes à época.

A participação da bancada feminina foi, portanto, de extrema importância para a concessão de diversos avanços, outrora negados, às mulheres, sendo o mais importante deles a conquista da igualdade de direitos e obrigações para ambos os gêneros, contida no art. 5º, I, da Carta Republicana de 1988¹¹.

Posteriormente, nas eleições de 1990, manteve-se a proporção de mandatos femininos para a Câmara dos Deputados, havendo um crescimento apenas no âmbito do Senado Federal, para o qual duas mulheres foram eleitas, o que representou um fato inédito na política nacional, visto que as duas únicas mulheres que já haviam ocupado cadeiras nessa instituição parlamentar ostentavam apenas a condição de suplentes.

Nos pleitos de 1994 e 1998, no entanto, mantiveram-se praticamente inalterados os níveis de participação das mulheres no Parlamento nacional,

¹⁰ TABAK, Fanny. *Mulheres Públicas: participação política & poder*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

¹¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”.

indicando uma certa estabilidade na condição de sub-representação feminina nos espaços políticos.

Diante disso, foi apenas em 2002 que o aumento da participação das mulheres se revelou significativo, especialmente no Senado, em que a proporção de eleitas chegou à 9,8% dos mandatos, ficando a Câmara dos Deputados logo atrás, com um percentual de 8,2%. Nesse contexto, se comparadas as eleições de 2002 com as de 1998, houve incremento de aproximadamente 45% do número de mulheres eleitas para a Câmara.

No entanto, apesar de animador, o aumento visto no pleito de 2002 não se repetiu nas eleições posteriores, uma vez que, entre eleitas e suplentes, o Congresso Nacional de 2006 contava com um montante de 54 parlamentares mulheres, sendo 45 deputadas federais e 9 senadoras, o que correspondia a apenas 9% do total.

Em 2010, 44 mulheres ocupavam uma cadeira na Câmara dos Deputados, enquanto 13 exerciam mandatos no Senado Federal, o que correspondia, respectivamente, a 8,6% e 16% do total de vagas em cada casa legislativa. Posteriormente, em 2014, esses números passaram para 51 e 11, representando uma inexpressiva variação na proporção da participação feminina do parlamento.¹²

No pleito de 2018, em razão da atuação dos tribunais eleitorais na efetivação da política de cota de gênero vigente no país, o crescimento da participação feminina foi mais expressivo, ocasião em que 77 deputadas e 12 senadoras foram eleitas, representando, aproximadamente, 15% do total de membros de cada esfera legislativa.

As eleições de 2022, por sua vez, representaram um marco na participação de mulheres, tanto na propositura de candidaturas, quando no número de candidatas eleitas, o que coloca o Brasil, atualmente, na 129ª posição no *ranking* de participação feminina no parlamento nacional, com um percentual de, aproximadamente, 17% de mulheres em ambas as casas legislativas.

¹² INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliament. 2014. Disponível em < <http://archive.ipu.org/wmn-e/arc/classif011214.htm>>. Acesso em: 10/11/2022.

Diante disso, pode-se concluir que o processo de inclusão da mulher nos espaços político tem se mostrado muito lento, especialmente quando comparado ao esforço empreendido pelos movimentos femininos em prol da participação política plena, o que abre espaço para um debate acerca das razões estruturais pelas quais esse fenômeno, aparentemente contraditório, se dá.

3 COTA DE GÊNERO: O CAMINHO PARA A PARTICIPAÇÃO EFETIVA

A iniciativa legislativa pensada para garantir a paridade de gênero na ocupação dos cargos eletivos do sistema proporcional veio por meio da política de cota de gênero, em uma tentativa de combater o desequilíbrio nos direitos de cidadania, intrinsecamente ligados ao exercício da democracia representativa adotada pelo Brasil.

Nas lições de Elaine Harzheim Macedo (2014, p. 216),

As cotas, como ação afirmativa promovida pelo Estado, nada mais são que medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais.¹³

Nessa medida, não apenas é salutar, como é também dever do Estado, constitucionalmente estabelecido, adotar as iniciativas cabíveis contra a desigualdade social e o preconceito, incluída aí a variante da violência de gênero.

3.1 A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE COTA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

No Estado brasileiro, a primeira medida legislativa instituidora de uma forma de cota de gênero se deu, no âmbito da legislação eleitoral, em 1995, por meio da Lei nº 9.100/1995, que estabeleceu o mínimo de 20% de candidaturas de mulheres para cada partido, dispondo o seguinte em seu art. 11, § 3º:

¹³ MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. Revista da AJURIS, v. 41, n. 133, p. 216, Março, 2014.

Art. 11 (...)

§3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidos por candidaturas de mulheres.

No entanto, apesar da exigência, poucos partidos preencheram as vagas destinadas às mulheres nas eleições de 1996, o que não resultou em relevante aumento na participação feminina.

Posteriormente, a Lei de nº 9.504/1997 alterou o percentual previamente estabelecido para o novo patamar de 30%, dispondo, em sua redação original, no § 3º do art. 10, que

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Porém, ao não estabelecer sanções para o caso de descumprimento da cota de gênero, as legislações de 1995 e 1997 se mostraram ineficazes para ampliar a participação das mulheres no Parlamento. Isso porque, nas palavras de Maschio, “o único inconveniente que o partido sofre ao não preencher o percentual mínimo de 30% das vagas com mulheres é simplesmente que não poderá preenchê-las com homens”.¹⁴

Além disso, um outro ponto controvertido dessa legislação foi a chamada “Cláusula de Escape”, apontada por Denise Andrade e Mônica Machado (2017)¹⁵ e Teresa Sacchet (2018)¹⁶, que consiste na minimização do efeito das cotas em razão do aumento do percentual máximo de registro de candidaturas, de 120% para 150%, em relação ao número de vagas a preencher, o que acabou por diluir a participação feminina e, em verdade, aumentar o número de vagas para os homens, como exemplifica Patrícia Rangel (2009):

¹⁴ MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres, p. 57.

¹⁵ ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia. Participação política das mulheres: desafios para a equidade. Revista Jurídica UNI7, Fortaleza, v. 14, n. 2, pp. 43-64, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/478>. Acesso em 20/10/2022.

¹⁶ SACCHET, Teresa. Why gender quotas don't work in Brazil? The role of the electoral system and political finance. Colombia Internacional. Bogotá, n. 95, pp. 25-54, jul. 2018. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/doi/full/10.7440/colombiaint95.2018.02>. Acesso em 20/10/2022.

Assim, se um determinado distrito pode eleger 100 deputados, cada partido pode oferecer 150 candidatos (150% das vagas). Sob a letra da lei 9.504/97, 45 desses devem ser do sexo feminino, mas o partido pode então apresentar 115 candidatos homens e deixar as candidaturas femininas em aberto sem violar a lei. A única sanção para o não cumprimento é o impedimento de substituir as vagas reservadas por candidatos de outro sexo. (RANGEL, 2009, p.68).¹⁷

Diante disso, em razão do desrespeito à disposição legal, por ausência de sanção a ser aplicada nessa hipótese, o percentual de candidaturas femininas, nas eleições posteriores, ficou muito aquém dos 30%, chegando, no máximo, ao patamar dos 19,42%.

Essa situação, no entanto, foi modificada pela Lei nº 12.034 de 2009, que veio alterar a redação do mencionado artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997, estabelecendo o seguinte:

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Dessa maneira, a nova disposição, ao substituir o termo “deverá reservar” ou “preencherá”, tornou impositivo o preenchimento dos percentuais reservados para cada gênero, sem a possibilidade prévia de simplesmente oferecer menos candidaturas e deixar em branco os 30% mínimos.

Nesse cenário, as eleições de 2014 representaram um marco da participação feminina no pleito eleitoral para cargos proporcionais, ocasião em que o percentual de mulheres candidatas se aproximou, pela primeira vez, substancialmente do patamar mínimo estabelecido em lei, chegando a 28,62%, com um total de 6.449 registros de candidaturas considerados válidos pela Justiça Eleitoral, conforme apontam Venturini e Cavalheiro em seus estudos acerca do tema.¹⁸

Em consonância com o novo caráter impositivo da lei, para garantir o preenchimento da cota de gênero e a consequente participação feminina nas eleições, o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Ministro Marco

¹⁷ RANGEL, Patrícia. Existe democracia sem as mulheres? Revista do Observatório Brasil de Igualdade de Gênero. Brasília: SPM, 2009.

¹⁸ VENTURINI, Lilian, CAVALHEIRO, Rodrigo. Câmara e Senado terão mais mulheres, mas fatia não chega a 15%.

Aurélio Melo, se manifestou no sentido de defender a aplicação de sanção aos partidos políticos que viessem a descumprir o regramento acerca da política de cotas¹⁹, reforçando a noção de que não se tratava apenas de uma faculdade partidária o seu regular preenchimento.

Ainda sobre a natureza de ação afirmativa da respectiva política de cotas, a professora Raquel Cavalcanti (2018, p. 170), esclarece que

Apesar de a lei não fazer referência ao sexo que deve atender ao mínimo e ao máximo, sabe-se que a norma em questão é política afirmativa feita para possibilitar maior participação feminina nas eleições e aproximar a representação política da composição social, democratizando a própria democracia participativa.²⁰

Nesse sentido, vale lembrar que a iniciativa legislativa está em perfeita consonância com o texto constitucional, precipuamente com o seu artigo 3º, nos qual se estabelecem como objetivos fundamentais do Estado brasileiro a erradicação das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sobre o que se sustenta a luta pela igualdade de gênero na construção democrática da nação.

3.2 O REGRAMENTO ATUAL ACERCA DA POLÍTICA DE COTA DE GÊNERO

Como exposto anteriormente, a atual regulamentação acerca da política de cota de gênero se encontra na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), mais especificamente em seu art. 10, § 3º, que dispõe que, do número resultante de candidaturas a serem oferecidas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, equivalente a até 100% do número de lugares a preencher mais 1 (um), cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Eventual descumprimento dessa disposição, caso não corrigido quando apontado pela Justiça Eleitoral por ocasião da análise do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP – que deve ser apresentado por cada

¹⁹ GUERREIRO, Gabriela. TSE defende punir partidos que não cumprirem cota feminina na eleição. Folha de São Paulo, 19/03/2014. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1427790-tse-defende-punir-partidos-quenaocumprirem-cota-feminina-na-eleicao.shtml>> Acesso em: 10/11/2022.

²⁰ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 170.

partido ou coligação para que possa concorrer às eleições - levará ao indeferimento da totalidade dos pleitos à candidatura proporcional, visto que não cabe ao Judiciário decidir sobre questões da esfera discricionária do partido ou coligação, como escolher quem será ou não candidato.

Ou seja, ao requerer o pedido de registro de candidaturas, a agremiação partidária, em respeito ao ônus que lhe incumbe, deve apresentar documentação que demonstre o cumprimento das disposições legais pertinentes, qual seja, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, que em caso de desconformidade, levará à possibilidade de regularização da situação partidária.

Caso não seja emendado o DRAP, conforme os apontamentos feitos pela Justiça Eleitoral, caberá ao Poder Judiciário apenas o indeferimento da totalidade dos pleitos de candidaturas apresentados pelo respectivo partido, já que foge à competência jurisdicional a decisão a respeito de quais candidaturas devem permanecer ou não, apenas sendo pertinente a análise acerca das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades de cada candidato, às quais se soma a análise de requisitos coletivos do partido ou da coligação, nos termos da lei.

Nesse sentido, o indeferimento do pedido de registro de todos os candidatos não configura, propriamente, pena ou sanção, posto que a lei não traz previsão expressa nesse sentido, “mas consequência ínsita ao plano da validade e legitimidade das candidaturas ofertadas, respondendo o partido infrator pelo vício a que deu causa nas eleições proporcionais” (MACEDO, 2014, p. 228)²¹, cabendo à Justiça Eleitoral zelar pela incolumidade do processo eleitoral como um todo.

Além disso, na hipótese de pedido de renúncia após o deferimento dos pedidos de candidatura, para continuar observando a cota legal, o partido terá que providenciar a substituição por outra candidata do mesmo gênero, no prazo de até 20 dias antes da data da eleição.

Mas, no caso de a renúncia ter sido apresentada após esse prazo, a agremiação partidária não ficará impossibilitada de participar do certame eleitoral, uma vez que o preenchimento da cota fora cumprido à época da formalização das

²¹ MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. Revista da AJURIS, v. 41, n. 133, p. 228, Março, 2014.

candidaturas, que evidencia o caráter meramente formal dessa disposição, já que a sua verificação se dá somente nessa fase de apreciação do DRAP.

Nas lições de Roberta Gresta, Polliana Santos e João Andrade Neto,

Essa característica penas detona a limitada aptidão da reserva de candidaturas para levar adiante o projeto de igualdade de gênero nos parlamentos. O fato é que, na sistemática vigente, a opção legal de fomento à igualdade de gênero nas listas de candidaturas proporcionais limita-se a um aspecto formal, de percentual de candidaturas lançadas, aferível no DRAP. Não há previsão para que a posterior redução do percentual de mulheres efetivamente disputando o pleito repercuta negativamente sobre os partidos políticos, seja excluindo-os da disputa, seja penalizando-os por qualquer outro meio. (GRESTA; SANTOS; ANDRADE NETO, 2018, p. 261).²²

Diante disso, gerou-se um questionamento acerca da aparente omissão legislativa quanto ao eventual descumprimento posterior da cota de gênero, o que levou, naturalmente, à judicialização da matéria, cujo impacto foi determinante na delimitação dos recursos necessários ao combate dessa forma de violação.

3.3 A ATUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A atuação da jurisprudência na delimitação das ações pertinentes, bem como das consequências advindas da constatação da fraude, foi determinante para a eficácia da política de cota de gênero, dada o sintomático quadro de desrespeito à lei pelas agremiações partidárias.

Nesse contexto, as duas grandes decisões acerca da matéria, proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE –, dizem respeito à admissão das ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como adequadas à apuração de abuso do poder político, econômico e fraude às cotas de gênero.

A primeira delas se deu em 2015, no julgamento do Recurso Eleitoral Especial nº 1-49.2013.6.18.0024²³, em que se reconheceu a amplitude do conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo,

²² GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Poliana Pereira; ANDRADE NETO, João. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.). Abuso de Poder e Perda de Mandato, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 239-284.

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral Especial nº 1-49/PI. Relator Ministro Henrique Neves da Silva. Diário do Judiciário eletrônico, Brasília, 21 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 20/11/2022.

podendo abranger todas as situações, decorrentes de ações fraudulentas ou de fraude à lei, que afetem a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo.

Diante disso, essa decisão foi especialmente marcante por abrir caminho para a impugnação das candidaturas que tivessem sido construídas com base na fraude à conta de gênero, garantindo às mulheres o seu direito de ação, bem como a efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Posteriormente, em 2016, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral de nº 243-42.2012.6.18.0024²⁴, o TSE se manifestou pelo cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para a verificação da ocorrência ou não da fraude eleitoral, entendendo que

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Assim, ao admitir ambas as ações como meios legítimos para a análise acerca do cometimento de possíveis fraudes eleitorais pelas agremiações partidárias, o Tribunal Superior deu um passo importante para a efetividade da política de cotas, moldando o caráter impositivo da disposição legal, uma vez que as respectivas ações eleitorais podem importar na cassação dos mandatos eletivos adquiridos de maneira fraudulenta.

Esse entendimento foi, inclusive, aplicado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo às eleições de 2016, nas quais proferiu decisão pioneira no sentido de cassar o mandato de 22 candidatos de uma coligação composta pelos partidos SD,

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 243-42. Relator Ministro Henrique Neves da Silva. Diário do Judiciário eletrônico, Brasília, 11 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.tre mg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa/consulta>>. Acesso em: 20/11/2022.

PMN e PROS, quando constatadas fraudes no preenchimento do percentual para candidaturas de cada gênero.²⁵

As decisões acerca do tema, contudo, não estão isentas de crítica, isso porque, de fato, as normas a respeito do abuso de poder no processo eleitoral (art. 14, § 9º da CRFB/1988²⁶ e art. 22 da LC nº 64/1990²⁷) não trazem previsão expressa no sentido de que o abuso de poder partidário seja causa para a cassação dos mandatos dos candidatos que o tiverem praticado, ou que dele tiverem se beneficiado.

No entanto, extrai-se da interpretação do art. 14, § 9º, da CF/88, uma especial preocupação com a normalidade e legitimidade das eleições, bem como com as manifestações de poder que possam vir a afetá-las, de onde se pode retirar o fundamento da pretensão corretiva exteriorizada pelos tribunais eleitorais.

As candidaturas fraudulentas, enquanto forma de abuso de poder, passaram a ser praticadas após a Reforma Política de 2009, quando houve a obrigatoriedade de observação dos percentuais estabelecidos em lei para o lançamento de candidaturas, tratando-se, portanto, nas lições de Jessica Almeida, de espécie

de abuso de poder/direito, pois, se as agremiações partidárias são as únicas que detêm o poder de registrarem as candidaturas e se fraudam o preenchimento das cotas, afastando-se da sua função social de proteger e fomentar a participação política da mulher, abusam do seu poder de lançar as candidaturas, cometendo, portanto, um ato ilícito que afeta a normalidade (debate de ideias) e a legitimidade das eleições (igualdade entre os candidatos e a liberdade de voto). (ALMEIDA, 2018, p.122)²⁸

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016. Notícias TSE, 10 nov. 2016g. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatostiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

²⁶ “Art. 14 [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

²⁷ “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito [...]”.

²⁸ ALMEIDA, Jéssica Teles de. A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. 2018. 217f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018, p. 122.

Nesse sentido, a despeito da inexistência de previsão normativa expressa acerca do abuso de poder partidário, é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro, precipuamente das normas que protegem a participação política da mulher e do art. 14, §3º, V, da CF/88, que estabelece a filiação partidária como uma condição de elegibilidade, o fundamento jurídico para embasar a concepção das candidaturas fraudulentas como uma forma de abuso de poder partidário, que é, portanto, um ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Diante disso, o entendimento jurisprudencial majoritário nos tribunais pátrios tem sido no sentido de entender pela cassação de todos os mandatos eletivos dos candidatos filiados a agremiações partidárias que tiverem burlado à cota de gênero, prevalecendo, nesses casos, o zelo pela normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

4 A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

O sufrágio universal, apesar de formalizar a igualdade de gênero na política, garantindo direitos iguais a homens e mulheres, não foi suficiente para viabilizar a participação plena destas nos pleitos eleitorais que o seguiram, perpetuando-se o estado de sub-representação feminina em cargos públicos, de poder e decisão, precipuamente em razão da ausência de interesse, por parte da classe dominante, em compartilhar a posição estratégica em que se encontravam, na defesa de seus interesses privados, com as novas faces da expressão popular, há tanto deixadas em segundo plano.

Fato é que, não obstante se pudesse falar em possibilidade de participação da mulher, a política ainda era especialmente comandada por homens, cujos interesses e preconceitos não tardaram em se manifestar como uma faceta da violência estrutural de gênero, que reflete diretamente na eficiência democrática do Estado brasileiro, o que agora se pretende abordar.

4.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Nas palavras de Torres García (2017)²⁹, *“a violência é um conceito complexo e de difícil compreensão, que tem múltiplas abordagens analíticas, assim como um sentido multifatorial e multidimensional de causas e consequências”*. Diante disso, a violência política de gênero se apresenta como mais uma faceta, em um âmbito específico, da violência estrutural à qual estão sujeitas as mulheres na sociedade civil, não havendo, por isso, que se falar em uma causa única em razão da qual se dê sua manifestação.

No entanto, não obstante se tratar de problema antigo, a questão da violência de gênero na política ganhou maior visibilidade no século atual, quando passou a ser mais amplamente discutida, principalmente em razão do impulso por igualdade observados na América Latina, do qual resultaram diversos consensos sobre o tema, dentre os quais pode-se citar o Consenso de Quito (2007), o Consenso de Brasília (2010), o Consenso de Santo Domingo (2013) e a Norma Marco para consolidar a Democracia Paritária (2015), todos tendentes a garantir a paridade de gênero na participação política.

Além disso, como marco normativo acerca do assunto, destacam-se, ainda, a Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres (OEA/CIM, 2015), primeiro acordo sobre a matéria, e a Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres (OEA/CIM, 2017), firmando-se verdadeiro avanço legislativo na América Latina.

Diante disso, conforme estabelecido na Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres,

A ‘violência política contra as mulheres’ deve ser entendida como qualquer ação, conduta ou omissão realizada de forma direta ou através de terceiros que, baseada em seu gênero, cause dano ou sofrimento a uma ou a várias mulheres e cujo objetivo ou resultado seja prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos. A violência política contra as mulheres pode incluir, entre outras, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica” (Art. 3, CIM/OEA, 2017).

Nesse sentido, trata-se aqui apenas de uma das espécies da violência de gênero, que se sustenta sobre as assimetrias das relações de poder entre homem e

²⁹ TORRES GARCÍA, Isabel. Violencia contra las mujeres en política. Investigación en partidos políticos en Honduras, NDI, 2017.

mulher, mais precisamente do poder político, cujos elementos servem ao propósito de dificultar o acesso, a permanência e o desempenho das mulheres na política, por razões diversas e interconectadas, mas, precipuamente, pela razão estrutural e convergente, consistente no reflexo da lógica patriarcal no fazer político.

Por outro lado, não é prudente supor que apenas o aspecto sociológico, ligado à repartição de papéis sociais entre homem e mulher, é responsável pela disparidade de manifesta na ocupação de cargos eletivos por cada um dos gêneros, o que permite-nos considerar a influência de aspectos outros, como como a negação de recursos partidários, a emancipação financeira ou a flexibilidade na carreira, também intrinsecamente associados à baixa interação das mulheres com a política (PERISSINOTTO & BOLOGNESI, 2008).³⁰

Assim sendo, o que se pode concluir é que há uma relevante institucionalização da violência política baseada no gênero, que é exercida pelos detentores do poder político, em sua maioria homens, e que vai de encontro à finalidade dos marcos legislativos que tendem em direção oposta, a da paridade real entre os indivíduos que compõe o corpo social.

Nas palavras de Antônia Pellegrino,

A violência política de gênero é a resposta do establishment às mulheres que pretendem alargar o sentido da experiência democrática ao ocupar cadeiras que historicamente pertencem aos homens brancos proprietários.

A nova política são as mulheres e todas as minorias históricas que, por representarem agendas e expectativas antes excluídas do debate, tendem a provocar mudanças, e não apenas serem 'caras novas'. Inibir o florescimento da nova política é a função da violência política de gênero. (PELLEGRINO, 2019)³¹

No Brasil, ainda que se possa falar em uma avanço no sentido de incluir a mulher em ambientes sociais historicamente ocupados por homens, o que se manifesta, no âmbito político, pela primazia, ainda que tardia em relação ao gênero oposto, na concessão do direito de voto às mulheres, bem como na clara tentativa legislativa de equalizar as relações de poder dentro do Estado, tomando-se como parâmetro as ações afirmativas destinadas a tal finalidade, é correto afirmar que a

³⁰ PERISSINOTTO, R. M. & BOLOGNESI, B. 2008. Partidos e recrutamento partidário nas eleições para Deputado Federal em 2006. Trabalho apresentado no 6º Encontro da ABCP, Campinas, 29.jul.-1.ago.

³¹ PELLEGRINO, Antonia. Violência política de gênero afasta mulheres da vida pública. Folha de São Paulo, São Paulo, set. 2019.

desigualdade vista na composição das instituições políticas não expressa essa pretensa realidade.

Diante disso, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais da metade da população brasileira é feminina e corresponde, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a 53% do eleitorado. No entanto, as mulheres ocupam hoje menos de 15% dos cargos eletivos³², o que resulta em uma falta de representatividade relevante na defesa e consolidação de seus interesses.

Além disso, conforme os dados mais recentes apurados pela União Interparlamentar – UIP, no ano de 2022, o Brasil encontra-se na 129ª posição entre 189 países, com seus 17% de mulheres parlamentares, número que se mostra aquém dos índices de representação feminina nos Parlamentos do mundo.³³ Em outros países latino-americanos, inclusive, como Argentina, Bolívia e Costa Rica, os mesmos indicadores apontam para um percentual maior do que 40% de mulheres no parlamento, o que reforça a condição de sub-representação vista no Brasil.³⁴

Tais índices exteriorizam uma desproporção suficientemente relevante, que, efetivamente, nega às mulheres a participação na tomada de decisões inerentes ao próprio sistema político das democracias representativas.

Fato é que, os direitos políticos previstos no texto constitucional, a partir de 1988, garantem, sem distinção de gênero, a capacidade de voto ativa e passiva, ou seja, o direito de votar (capacidade ativa) e o de ser votado (capacidade passiva), estabelecendo, assim, em um nível formal, a igualdade de direitos políticos entre homem e mulher.

No entanto, constatou-se que a previsão normativa não foi suficiente para incluir, de fato, a mulher no jogo político, pelo que se fez necessária a atuação estatal, mais especificamente de sua esfera legislativa, na elaboração de ações afirmativas aptas a garantir a igualdade material na constituição do pleito eleitoral.

³² TSE. Repositório de dados eleitorais. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acessado em 25/10/2022.

³³ INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliament. 2022. Disponível em <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=11&year=2022>>. Acesso em: 04/11/2022.

³⁴ INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliament. 2021. Disponível em <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=11&year=2022>>. Acesso em: 04/11/2022.

Segundo Fortes (2019), “as ações afirmativas correspondem às políticas públicas que visam a preencher as lacunas entre igualdade formal e material”³⁵, garantindo-se verdadeira equalização das normas e dos procedimentos jurídicos, a fim de se buscar uma equiparação real, e não idealizada, entre os indivíduos destinatários da lei.

Por meio delas, procura-se alcançar a justiça social, levando-se em consideração a situação fática decorrente da própria organização humana, buscando-se a constante adequação entre o ordenamento jurídico vigente e as desigualdades advindas da própria estruturação da sociedade.

Nas palavras de Marta Suplicy, acerca do aumento da representatividade feminina no parlamento:

Sem ações afirmativas, esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliamos como adequada. Além dos empecilhos para obterem indicações para suas candidaturas, as mulheres geralmente enfrentam dificuldades pessoais na infraestrutura familiar, na falta de equipamentos sociais (creches, escolas de tempo integral), assim como impossibilidade para maior capacitação. A obrigatoriedade da indicação de mulheres fará com que os partidos, para manterem seus assentos nos legislativos, invistam de várias formas (financeira, capacitação, espaço político), nas mulheres filiadas em suas siglas.³⁶

Assim, ao constatar o *déficit* de representação feminina na política, o legislador tomou por necessária a elaboração de norma jurídica específica, no sentido de garantir, ou tentar garantir, a participação da mulher no pleito eleitoral, optando por fazê-lo em sua etapa inicial, a candidatura.

4.2 AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Como anteriormente apontado, a violência política de gênero não se restringe às candidaturas fictícias, sendo estas apenas uma de suas formas, pelo que se mostra relevante, então, uma breve análise acerca de sua demais configurações.

Via de regra, as pesquisas acadêmicas acerca da temática têm apontado para as violências física, sexual, moral, psicológica e patrimonial como esferas da

³⁵ FORTES, R. O. A teoria da justiça de John Rawls e as ações afirmativas: reparar as contingências em direção à igualdade. Porto Alegre: PUCRS, 2019. Disponível em <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8457>>. Acesso em 10 outubro 2022.

³⁶ SUP LICY, Marta. Projeto de Lei nº 783, de 1995. Diário do Congresso Nacional, Brasília, Seção I, 19/08/1995, p. 18999.

violência política de gênero, externando uma perspectiva mais ampla, que abrange as nuances próprias de uma discriminação institucionalizada e multifatorial.

Nesse mesmo sentido, a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política (OEA, 2017), não se restringindo aos processos eleitorais ou ao preenchimento dos cargos de poder em qualquer esfera, elenca um extenso rol de atos que configuram violência, como a agressão física ou sexual, o feminicídio, a difamação ou calúnia, as ameaças, a divulgação não consentida de imagens, a restrição ao uso da palavra etc.

Assim, pode-se concluir que

a violência política de gênero se traduz na violência contra a integridade pessoal da mulher ou de sua família, incluindo a violência sexual (violência física), e/ou nos atos que afetam seu estado mental e seu bem-estar, como as ameaças e difamações (violência psicológica), e/ou na violência que restringe o acesso da mulher aos recursos econômicos (violência econômica), e/ou na deslegitimação da mulher por meio de estereótipos de gênero (violência simbólica). (LAENA, 2020)³⁷

Para Roberta Laena, portanto, a violência política possui várias facetas, igualmente causadoras de sofrimento à mulher, cada uma a sua forma, assim como igualmente aptas a manter a disparidade existente na divisão de poder entre gêneros, que reflete diretamente na composição dos ambientes políticos institucionais.³⁸

Seguindo-se a mesma linha de raciocínio, estabeleceu-se no *Protocolo para atenção de violência política contra as mulheres em razão do gênero*³⁹, elaborado pelo *Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación* do México, que a violência política de gênero é caracterizada por ações ou omissões de pessoas, servidoras ou servidores públicos, praticadas em razão do gênero e que possuem um impacto negativo, diferenciado ou desproporcional para as mulheres, que

³⁷ LAENA, Roberta. *Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero*. Fortaleza, Editora Radiadora, 2020, p. 274.

³⁸ LAENA, Roberta. *Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero*. Fortaleza, Editora Radiadora, 2020, pp. 241-261.

³⁹ TRIBUNAL ELECTORAL DEL PODER JUDICIAL DE LA FEDERACIÓN. *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género*. Tercera edición. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 41.

acabam por reduzir ou anular os seus direitos políticos-eleitorais, inclusive durante o exercício do mandato.⁴⁰

No mesmo sentido, a Lei nº 14.192/2021, criada para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, estabelece como violência política de gênero “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”⁴¹, dispondo, ainda, que “constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”.⁴²

É notável, em todas as tentativas de delimitação conceitual expostas, que a concepção de violência política de gênero vai muito além dos limites do processo eleitoral, tratando-se, em verdade, de um tipo de violência que se manifesta de diversas formas e nos mais variados ambientes, sempre em uma clara tentativa de minar os direitos políticos das mulheres.

Diante disso, a pluralidade de formas de violação pode ser dividida em categorias, tomando-se como base o extenso rol de atos de violência elencados pela Lei Modelo Interamericana⁴³, cuja elaboração ocorreu a partir do exame de diversas legislações nacionais sobre o tema, chegando-se a seguinte subdivisão: violência física (corporal e sexual) e violência não-física (psicológica, moral, econômica e simbólica).

O primeiro grande grupo, que compreende a violência física, em suas formas corporal e sexual, engloba os atos que afetam a integridade corporal ou a liberdade sexual das mulheres, que podem se manifestar de maneira progressiva e silenciosa ou mais explícita e de fácil percepção, importando, de toda maneira, em uma tentativa brutal e literal de exclusão das vítimas dos espaços de poder.

⁴⁰ No texto original: “La violencia política contra las mujeres comprende todas aquellas acciones u omisiones de personas, servidoras o servidores públicos que se dirigen a una mujer por ser mujer (en razón de género), tienen un impacto diferenciado en ellas o les afectan desproporcionadamente, con el objeto o resultado de menoscabar o anular sus derechos político-electorales, incluyendo el ejercicio del cargo”.

⁴¹ Art. 3^a, caput, da Lei nº 14.192/2021.

⁴² Art. 3^a, parágrafo único, da Lei nº 14.192/2021.

⁴³ Artículo 3. Definición de Violencia contra las mujeres en la vida política [...] La violencia contra las mujeres en la vida política puede incluir, entre otras, violencia física, sexual, psicológica, moral, económica o simbólica.

O ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 11.340/2006, criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece como violência física contra a mulher “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”⁴⁴, dispondo, adiante, que a violência sexual compreende

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Art. 7º, III, da Lei nº 11.340/2006)⁴⁵

É importante ressaltar, no entanto, que essa violência física não se restringe ao espaço público, ocorrendo também no âmbito privado, nas entidades familiares, onde, por vezes, se torna ainda mais grave, dada a ausência de potenciais espectadores.

Nesse sentido, os dados apresentados nos estudos de Nélida Archenti e Laura Albaine apontam que uma a cada três mulheres latino-americanas seja vítima de agressão corporal em algum momento de suas vidas e que, pelo menos, 16% delas sofra violência sexual.⁴⁶

Outro dado relevante nessa seara é o de que, nas eleições municipais de em 2020, no Brasil, pelo menos nove candidatas foram assassinadas ou sofreram atentados⁴⁷, e, ainda, mais alarmante, em uma parcela significativa desses casos, o suspeito da agressão é alguém do próprio núcleo familiar das vítimas, companheiro ou ex-companheiro⁴⁸, o que explicita a mentalidade patriarcal por trás da violência política de gênero, na tentativa de manter a mulher exercendo o papel social doméstico que lhe foi imposto.

Por outro lado, o segundo grande grupo, das violências não-físicas, que compreende as formas psicológica, moral, econômica e simbólica, representa uma

⁴⁴ Art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006.

⁴⁵ Art. 7º, III, da Lei nº 11.340/2006.

⁴⁶ ARCHENTI, Nélida; ALBAINE, Laura. Política y Cultura. La participación política de las mujeres en Bolivia y Ecuador. Espacios Políticos, n. 12, 2011, p. 205.

⁴⁷ LAURIS, Élica; et al. (coord.). Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020.

⁴⁸ G1. Candidata do PT à prefeitura de Curalinho, no Marajó, é assassinada em Belém. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/11/19/candidata-do-pt-a-prefeitura-de-curalinho-no-marajo-e-assassinada-em-belem.ghtml> Acesso em: 17/11/2022.

manifestação mais velada de violação, por não ser direcionada propriamente ao corpo da vítima, mas ao restante de sua dimensão existencial: saúde mental, dignidade, autoestima e reconhecimento.

Nesse sentido, Gabrielle Bardall⁴⁹ entende que a violência psicológica funciona como um “meio informal de controle”, ao naturalizar e sistematizar condutas que buscam ridicularizar, segregar, humilhar, criticar ou desaprovar uma mulher, argumentando, ainda, pela especial gravidade dessa forma de violação, precipuamente quando vem agregada às demais violências físicas, sendo, inclusive, utilizada como meio para mascarar a ocorrência destas.

A legislação brasileira⁵⁰ caracteriza a violência psicológica contra mulher como

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006)

Adiante, a lei também delimita os conceitos de violência moral, compreendendo as condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria⁵¹, e de violência patrimonial, relacionada às práticas que configurem, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfação das necessidades da mulher.⁵²

No âmbito eleitoral, a violência sociopsicológica pode se manifestar por meio de condutas como ofensas pessoais feitas às candidatas, críticas à maneira de se vestir, ao tipo físico, ao tom de voz, utilização das redes sociais para proferir agressões verbais, carência de suporte financeiro para campanhas e carreiras femininas na política, fraude às cotas de gênero nos pleitos eleitorais, dentre outras.

⁴⁹ BARDALL, Gabrielle. Gender-Specific Election Violence: The Role of Information and Communication Technologies. *Stability: International Journal of Security & Development*, v. 2, n.3, 2013, p.10.

⁵⁰ Art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006.

⁵¹ Art. 7º, V, da Lei nº 11.340/2006.

⁵² Art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006.

Como apontado por Roberta Laena, as mulheres participantes dos espaços políticos “precisam lidar constantemente com a interrupção de suas falas, ameaças e agressões proferidas em discursos misóginos, assédios e piadas machistas, negativas de entrada em locais de acesso restrito, como os plenários das casas legislativas”.⁵³

Por mais variadas que sejam as formas de manifestação, há sempre uma finalidade comum entre elas, consistente precisamente na desvalorização da imagem da mulher frente à sociedade, questionando-se sua capacidade para assumir posições que vão além da esfera familiar.

Como bem pontua Rebecca Solnit:

Mulheres na política são criticadas pela aparência, pela voz, pela ambição, por não dedicarem em tempo integral à família (ou por não terem família). Termos como ‘estridente’ e ‘mandona’ são em larga medida reservados a mulheres, tal como ‘insolente’ para afro-americanas. Mulheres na política não podem ser femininas demais, visto que não se associa feminilidade à liderança, mas também não podem ser masculinas demais, visto que masculinidade não é prerrogativa delas; esse nó cego exige que ocupem um espaço que não existe, que sejam uma coisa impossível para não serem uma coisa errada. (SOLNIT, 2017, p. 66)⁵⁴

Por fim, a violência simbólica, também compreendida no âmbito das violências não-físicas, funciona por meio da anulação da existência ou da representação de mulheres nos espaços de poder, diante do proferimento de discursos misóginos, em uma tentativa de deslegitimação e de reforço dos estereótipos de gênero.

Quanto aos ambientes de propagação da violência política praticada contra as mulheres, o Relatório 2020-2021, do Observatório de Violência Política contra a Mulher, aponta, ainda, para o papel exercido pela internet para a escalada das agressões contra mulheres, revelando que “as novas tecnologias têm sido usadas, frequentemente, como ferramentas de intimidação para propagar formas de

⁵³ LAENA, Roberta. Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza, Editora Radiadora, 2020, p. 256.

⁵⁴ SOLNIT, Rebecca. A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 66.

violência não-física ou mesmo incentivar a violência física contra mulheres (assédio virtual ou *cyberharassment*)”⁵⁵.

Nesse sentido, a possibilidade de anonimato e impunidade, viabilizada pelos ambientes virtuais, têm se mostrado como mais um obstáculo à participação política das mulheres, na medida em que funcionam como um potente canal de disseminação de atos de agressão e de incitação à prática coletiva de tal comportamento.

Fato é que a violência política de gênero se expressa das mais variadas formas, superando os limites do processo eleitoral e se apresentando nos mais variados espaços sociais, como meio eficaz de segregação. Portanto, dada a extensão da abordagem teórica sobre o tema, este trabalho busca fazer um paralelo mais específico, restrito à análise das candidaturas fictícias como uma dessas formas de manifestação da violência política de gênero.

4.3 A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E AS CANDIDATURAS FICTÍCIAS

Levando-se em consideração o recorte temático proposto, faz-se necessária a devida apresentação do fenômeno das candidaturas fictícias, uma forma de violência política diretamente relacionada à fraude formal às cotas de gênero, estabelecidas na legislação brasileira como uma tentativa de fomentar a participação política das mulheres, historicamente excluídas dos espaços de deliberação e poder.

Diante disso, as candidaturas fictícias surgiram como uma artimanha formulada pelas agremiações partidárias para dar cumprimento à disposição legislativa de que, nas eleições proporcionais, cada partido ou coligação, que quiser concorrer ao pleito, deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

A política de cota surgiu em razão da constatação, ainda que tardia, da sub-representação feminina no parlamento, com vistas, precisamente, ao estabelecimento de uma democracia paritária, não idealizada, mas factualmente comprovada.

⁵⁵ Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher / organização de Desirée Cavalcante Ferreira, Carla de Oliveira Rodrigues, Sílvia Maria da Silva Cunha – Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021, p. 44.

No entanto, não demorou para que o patriarcalismo presente nas estruturas fundamentais da engrenagem política se debruçasse, também, sobre a inovação legislativa apresentada. Por meio de condutas como o registro de candidaturas involuntárias, coagidas ou induzidas, de mulheres que sequer têm consciência da apresentação de seu nome para o pleito eleitoral, os partidos políticos encontraram uma maneira de lidar com a política de cota como se mera formalidade fosse.

A prática partidária visa, justamente, ao preenchimento da cota de gênero por candidaturas sem viabilidade, não porque falta às vítimas capacidade para concorrer legitimamente, mas em razão da sua instrumentalização em prol de uma única finalidade: cumprir a determinação legal da reserva de candidaturas. A candidata fictícia, nesse sentido, é aquela instrumentalizada pelos partidos com o objetivo de completar a cota legal de 30% de candidaturas de cada gênero, inexistindo, pois, um interesse genuíno em sua participação efetiva.

Assim sendo, é separado para a mulher o “não lugar da política”, definido por Roberta Laena como o limbo entre a presença, ao mesmo tempo, real e fictícia das mulheres nos processos de disputa eleitoral.⁵⁶ É a própria concretização da invisibilidade. Uma vez cumprido o propósito de preenchimento da cota, nada há mais que se possa extrair das respectivas candidaturas, que passam a ocupar um lugar em segundo plano dentro da dinâmica partidária.

Nas palavras de Marcela Lagarde, “as mulheres e qualquer grupo excluído sabemos o que é estar em um ‘não lugar’, pretendendo participar. Participando como se estivéssemos dentro, mas na realidade estando fora.” (LAGARDE, 2000, p.13)⁵⁷

Aprofundando ainda mais o estudo sobre o tema, Laena⁵⁸ propôs uma tipologia para a categorização das candidaturas fictícias, dividindo-as inicialmente, em duas grandes dimensões: quanto ao consentimento e quanto ao desempenho eleitoral da candidata.

⁵⁶ LAENA, Roberta. Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza, Editora Radiadora, 2020, pp. 103-160.

⁵⁷ LAGARDE, Marcela. Claves feministas para liderazgos entreñables. Managua: Puntos de Encuentro, 2000, p. 13.

⁵⁸ LAENA, Roberta. Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza, Editora Radiadora, 2020, pp. 161-176.

Quanto ao consentimento, a pesquisadora delimitou a existência de quatro subtipos: *candidata involuntária*, *candidata induzida*, *candidata coagida* e *candidata voluntária*.

O primeiro dos subtipos diz respeito à mulher que desconhece a utilização de seu nome para a composição da chapa, tratando-se, portanto, de um registro de candidatura não consentido, involuntário.

O segundo subtipo, da *candidata induzida*, corresponde à hipótese de consentimento viciado em relação à candidatura, em razão de dolo da agremiação partidária, que induz a mulher em erro, fazendo-a acreditar que se trata de uma disputa legítima, com o devido apoio e incentivo, quando, na verdade, o propósito da candidatura é a penas o cumprimento da cota mínima de gênero.

Por outro lado, *candidata coagida* é aquela cujo consentimento é viciado pela mácula da coação, que se traduz em pressão psicológica, realizada por algum representante da agremiação partidária, para conseguir a anuência vítima.

Por fim, a *candidata voluntária* é aquela que, mesmo tendo conhecimento acerca da intenção partidária por trás da candidatura, opta por participar do certame eleitoral, por motivos variados como o auxílio do partido, de familiares ou de pessoas próximas, a fruição de licença remunerada para participar do certame eleitoral, a percepção de verba pública do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinado às mulheres, para ser repassado ao partido em benefício de outros candidatos, etc.

Na dimensão do desempenho eleitoral, por sua vez, as modalidades de candidaturas são as seguintes: *candidata pro forma*, *candidata aparente* e *candidata desertora*.

A *candidata pro forma* é aquela que participa do pleito apenas formalmente, sem praticar atos que aparentem uma candidatura real: não realiza campanha, não despende gastos com propaganda eleitoral e não recebe votos, tratando-se de uma candidatura plenamente invisível.

A *candidata aparente*, por sua vez, é aquela, mesmo estando presente apenas para cumprir o percentual mínimo das candidaturas de cada gênero, aparenta ser efetivamente candidata, por divulgar a respectiva candidatura, sem, contudo, obter uma votação expressiva.

Por fim, a *candidata desertora* é a voluntária que, posteriormente, desiste de sua candidatura, seja pela renúncia homologada pela Justiça Eleitoral, seja pela renúncia informal.

No entanto, é importante frisar que essa tipologia apresentada por Roberta Laena, em uma tentativa de categorizar as candidaturas fictícias, não tem a pretensão de ser rígida e terminativa, dada a variabilidade das condutas que podem configurar esse tipo de violação em primeiro lugar, à mulher, por instrumentalizá-la em prol de interesses alheios, e, em segundo plano, à lei, por burlar a disposição eleitoral relativa às cotas de gênero.

Nesse sentido, ao apontar para a violência política ocorrida âmbito das agremiações partidárias, Bayod (2019)⁵⁹ afirma que

Atualmente essa violência também adquire uma nova roupagem com as candidaturas laranja, onde mulheres são enganadas com a promessa de que terão apoio político e financeiro na campanha eleitoral, enquanto outras sequer sabem que são candidatas e não votam nelas mesmas (em 2016 quase quinze mil candidatas não votaram em si próprias). O roteiro é sempre o mesmo: essas mulheres são usadas apenas para comporem o percentual de reserva de gênero para o deferimento da chapa, sendo posteriormente abandonadas. (BAYOD, 2019)

Dessa maneira, torna-se claro que, por mais diversas que sejam, todas as hipóteses explicitadas se enquadram nas aproximações conceituais delimitadoras da violência política de gênero, pelo que se pode concluir que o fenômeno das candidaturas fictícias é mais uma faceta de sua manifestação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da violência política de gênero, não obstante ser este um problema antigo, ganhou muita visibilidade no século atual em razão da constante progressão das nações na luta pela democracia paritária, que pressupõe uma participação equilibrada de todos os indivíduos pertencentes ao corpo social, sem distinção de gênero, buscando-se, com isso, uma maior representatividade, bem como a defesa, por igual, dos direitos e interesses de todos.

Na busca por essa igualdade material, o Brasil adotou a ação afirmativa do estabelecimento de cota de gênero no pleito eleitoral, uma espécie de reserva de candidaturas, no sentido de garantir a participação da mulher no exercício do poder

⁵⁹ BAYOD, Maíra Calidone Recchia. Violência Política: mais uma face da conhecida violência contra a mulher. Justificando, [s/l], set. 2019.

político, sabidamente dominado por homens, em razão, dentre outros motivos, da orientação patriarcal da sociedade brasileira.

Fato é que, não obstante a existência da respectiva legislação sobre o tema, a estrutural disparidade na divisão de poderes entre homem e mulher fez com que logo se encontrasse uma forma de fraudar a disposição legal, contexto em que surgiram as candidaturas fictícias, uma fraude formal à literalidade da lei, utilizada pelas agremiações partidárias para burlar a efetiva participação feminina nas eleições.

Nesse contexto, constatou-se a inefetividade da política de cota de gênero no sistema eleitoral brasileiro, tida pela maioria da crítica especializada como uma medida meramente formal, de fácil superação, e, portanto, insuficiente para resolver o problema da sub-representação da mulher no parlamento.

No entanto, ao contrário do que, talvez, se possa pressupor, a fraude das candidaturas fictícias não é a única, mas apenas uma das causas da exclusão feminina do ambiente político, majoritariamente e historicamente dominado por homens, cujo compromisso não é fazer do ambiente democrático um ambiente plural, mas continuar a dificultar a presença das mulheres na história, sem lhes permitir a ocupação de algum espaço de expressão na sociedade.

Dessa maneira, conclui-se que o alcance da democracia paritária substancial requer profundas mudanças estruturais, não apenas no sistema de eleitoral, mas em todas as searas que gerem a transformação de práticas enraizadas na estrutura político-institucional do Estado brasileiro, visando à atuação contra a violência política de gênero em todos os seus níveis e formas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAIS do Congresso Constituinte da República. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, vol. 1, 1924.

ANAIS do Congresso Constituinte da República. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, vol. 2, 1926.

ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia. Participação política das mulheres: desafios para a equidade. Revista Jurídica UNI7, Fortaleza, v. 14, n. 2, pp. 43-64, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/478>. Acesso em 20/10/2022.

ARCHENTI, Nélide; ALBAINÉ, Laura; O Feminismo na política. Paridade e violência política de gênero na América Latina; Konrad Adenauer Stiftung; Cadernos Adenauer; 1; 5-2018; 9-24. Disponível em <<http://hdl.handle.net/11336/177163>>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

BARDALL, Gabrielle. Gender-Specific Election Violence: The Role of Information and Communication Technologies. Stability: International Journal of Security & Development, v. 2, n.3, 2013, p.10.

BAYOD, Maíra Calidone Recchia. Violência Política: mais uma face da conhecida violência contra a mulher. Justificando, [s/l], set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016. Notícias TSE, 10 nov. 2016g. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatostiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

FORTES, R. O. A teoria da justiça de John Rawls e as ações afirmativas: reparar as contingências em direção à igualdade. Porto Alegre: PUCRS, 2019. Disponível em <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8457>>. Acesso em 10 outubro 2022.

GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira; ANDRADE NETO, João. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.). Abuso de Poder e Perda de Mandato, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 239-284.

HOOKS, Bell. Teoria Feminista: da margem ao centro. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliament. 2021. Disponível em < <https://data.ipu.org/women-ranking?month=11&year=2021>>. Acesso em: 04/11/2022.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliament. 2021. Disponível em <<https://data.worldbank.org/indicator/SG.GEN.PARL.ZS?end=2021&start=2021&view=map>>. Acesso em: 04/11/2022.

JAIRO GOMES, J. Direitos Políticos. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 100, p. 103-130, 1 jan. 2010.

LAENA, Roberta. Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza, Editora Radiadora, 2020, p. 274.

_____. Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza, Editora Radiadora, 2020, pp. 241-261.

_____. Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza, Editora Radiadora, 2020, pp. 103-160.

LAGARDE, Marcela. Claves feministas para liderazgos entreñables. Managua: Puntos de Encuentro, 2000, p. 13.

LAURIS, Élida; et al. (coord.). Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. Revista da AJURIS, v. 41, n. 133, p. 216, Março, 2014.

_____. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. Revista da AJURIS, v. 41, n. 133, p. 228, Março, 2014.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 170.

MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres, p. 57.

NILSSON, Joice Graciele. Mulheres e justiça: Teorias da justiça da Antiguidade ao século XX sob a perspectiva crítica de gênero. 1ª edição. Curitiba: Appris editora, 2018.

ONU Mujeres. Del compromiso a la acción: políticas para erradicar la violencia contra las mujeres en América Latina y el Caribe. Panamá: ONU Mujeres, 2017.

PELLEGRINO, Antonia. Violência política de gênero afasta mulheres da vida pública. Folha de São Paulo, São Paulo, set. 2019.

PERISSINOTTO, R. M. & BOLOGNESI, B. 2008. Partidos e recrutamento partidário nas eleições para Deputado Federal em 2006. Trabalho apresentado no 6º Encontro da ABCP, Campinas, 29.jul.-1.ago.

RANGEL, Patrícia. Existe democracia sem as mulheres? Revista do Observatório Brasil de Igualdade de Gênero. Brasília: SPM, 2009.

Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher / organização de Desirée Cavalcante Ferreira, Carla de Oliveira Rodrigues, Sílvia Maria da Silva Cunha – Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021, p. 44.

SACCHET, Teresa. Why gender quotas don't work in Brazil? The role of the electoral system and political finance. Colombia Internacional. Bogotá, n. 95, pp. 25-54, jul. 2018. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/doi/full/10.7440/colombiaint95.2018.02>. Acesso em 20/10/2022.

SIMÕES, Solange e MATOS, Marlise. “Ideias Modernas e Comportamentos Tradicionais: a persistência das desigualdades de gênero no Brasil”. In: SOUZA, Márcio Ferreira de. (org.). *Desigualdades de gênero no Brasil: novas ideias e práticas antigas*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010, p. 17-18.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.7

SOLNIT, Rebecca. *A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 66.

SUPLICY, Marta. Projeto de Lei nº 783, de 1995. *Diário do Congresso Nacional, Brasília, Seção I, 19/08/1995, p. 18999*.

TORRES GARCÍA, Isabel. *Violencia contra las mujeres en política. Investigación en partidos políticos en Honduras*, NDI, 2017.

TOSI, Marcela. *A conquista do direito ao voto feminino*. Politize. 2016. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/> >. Acesso em: 07.set. 2022.

TRIBUNAL ELECTORAL DEL PODER JUDICIAL DE LA FEDERACIÓN. *Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género*. Tercera edición. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 41.

TSE. *Repositório de dados eleitorais*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acessado em 25/10/2022.